



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.900665/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.102 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS - DCOMP Eletrônico
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

Não instaura o contencioso a apresentação de recurso posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº **08-23.278**, da 4ª Turma da DRJ/FOR (DRJ/Fortaleza - CE - fls. 60/64 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em DECOMP, visando a restituição do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de COFINS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 759930875, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 35061.59465.151204.1.3.045110.

2. O pedido de compensação objetiva compensar com débito(s) fiscal(is) o alegado pagamento a maior de Cofins, referente ao mês de maio de 2004 e efetuado em 15.06.2004. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fls. 44/46):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 52.910,82. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 26.05.2008 (fl. 47), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 25.06.2008 (fls 3/7), instruída com os documentos de fls. 10/25, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, configurado a partir da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório. A retificação foi motivada por equívoco no preenchimento da DCTF original.

5. É o relatório.

Os argumentos aduzidos pela Recorrente, no entanto, não foram totalmente acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ciência da decisão que indeferiu o pedido da Recorrente ocorreu em uma sexta feira, **26/10/2012** (fl. 67 – despacho da Unidade preparadora e às fl. 68, cópia do AR). Inconformada, a mesma apresentou em **28/11/2012** (protocolo às fl. 72), o Recurso Voluntário (fls. 72/77), onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito, e que considerando os argumentos apresentados requer que seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

Da Admissibilidade do Recurso

Cabe inicialmente verificar se foi atendido os pressupostos de admissibilidade, no caso concreto a tempestividade.

Examinando-se os autos, constata-se que a ciência do Acórdão recorrido se deu em uma sexta feira, **26/10/2012** (fl. 67 – despacho da Unidade preparadora e fl. 68, cópia do AR).

Assim, conta-se o prazo, prorrogado, a partir de segunda feira, 29 de outubro, 30 (trinta) dias. Portanto, o prazo findo para apresentação do recurso ocorreu em **27 de novembro de 2012**.

Porém, a petição de recurso voluntário só foi apresentada em **28/11/2012, quarta feira** (conforme carimbo de protocolo às fls. 72), portanto, posteriormente ao prazo de 30 dias de que dispõe o sujeito passivo para formalizar sua contestação, tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, nos termos dos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

*SEÇÃO VI
Do Julgamento em Primeira Instância*

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como visto, nota-se que, no caso, a interposição do recurso aconteceu após o lapso temporal trintídio.

Desta forma, o prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Logo, no caso presente, **não há como se conhecer do recurso**, uma vez que não houve a apresentação do mesmo no prazo legal, o que impede o conhecimento da peça contestatória na presente instância.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra